

PARECER N° , 2016.

*PARECER - 001 - CDHCEOP*

**Da COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR, sobre o Projeto de Lei nº 1.141, de 2016, que dispõe sobre a instituição de diretrizes para a Política Distrital de Combate à Violência contra a Criança e o Adolescente no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.**

**AUTOR: Deputado Rodrigo Delmasso**

**RELATOR: Deputado Agaciel Maia**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão de Defesa Dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Rodrigo Delmasso, que dispõe sobre a instituição de diretrizes para a Política Distrital de Combate à Violência contra a Criança e o Adolescente no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

Di-lo o disposto no artigo 1º o seguinte: *“o Poder Público quando da formulação e realização de Política Pública Distrital de Combate à Violência Sexual contra a Criança e o Adolescente no âmbito do Distrito Federal, se pautará pelas diretrizes desta lei para garantir que toda a criança e adolescente sejam colocados a salvo de todo e qualquer tratamento violento ou constrangedor”*.

Por seu turno, o artigo 2º estabelece quais são as diretrizes da Política Distrital de Combate à Violência Sexual contra a Criança e o Adolescente, tais como i) a promoção do respeito à garantia dos direitos da criança e do adolescente no âmbito familiar, da sociedade e do Estado; ii) a adoção de uma atitude receptiva e acolhedora no

atendimento da criança e do adolescente; iii) o desenvolvimento de ações voltadas à preservação da imagem e identidade da criança e do adolescente, dentre outras estabelecidas nos incisos I a XIX.

O disposto no artigo 3º, incisos I a III, discrimina as formas de abuso sexual, para fins da proposição. Na mesma linha, o artigo 4º, incisos I a III, estabelece as formas de identificação do abuso sexual, consignando alguns dos sinais corporais, comportamentais, quanto a hábitos, cuidados corporais e higiênicos.

Enquanto o artigo 5º, incisos I a VIII, especifica os predicados que os profissionais responsáveis pelo atendimento da criança e do adolescente devam ter, o artigo 6º, incisos I a XVIII, impõe as condutas vedadas aos mesmos profissionais.

Os demais artigos (7º ao 13) da presente proposição dispõem, em suma, sobre as competências de todos os Órgãos envolvidos, o custeio de ações de campanhas educativas e de confecção de matérias informativos, com recursos advindos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – FDCA/DF.

Por fim, seguem as cláusulas de praxe de vigência da lei e de revogação genérica das disposições em contrário.

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A presente proposição legislativa se submete ao crivo desta Comissão por tratar, em suma, de proteção dos direitos da criança e do adolescente, eis que a norma

pretende instituir diretrizes para a Política Distrital de Combate à Violência contra a Criança e o Adolescente no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências. Dessarte, projetos desse jaez estão insertos no rol de atribuições da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, nos moldes do disposto no artigo 67, inciso V, 'c', do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Com efeito, há que se prestigiar proposições como esta que visa a preservação e proteção dos direitos da criança e do adolescente, uma vez que é crescente a ocorrência de violência sexual contra crianças e adolescentes e que, pelo princípio da proteção integral, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal, como prioridade, conferir os direitos esculpidos no artigo 227 da CF, preservando a sua integridade física e psicológica das crianças e dos adolescentes vítimas de abuso sexual.

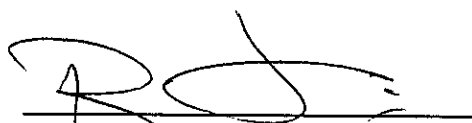
Nesse linha de intelecção, a presente proposição vem de encontro com os anseios da sociedade brasiliense, muitas vezes estarecidas com o enorme sofrimento das vítimas de tal crime brutal, cujas sequelas são eternas. Se justifica ainda a iniciativa legislativa, uma vez que, segundo pesquisa realizada pela Secretaria de Direitos Humanos, o Distrito Federal ocupa a 5ª colocação no *ranking* de Estados com o maior número de casos envolvendo crimes de violência sexual, vitimando crianças e adolescentes.

Ao Poder Público não é dado negligenciar-se quanto aos deveres de proteção integral conferido às crianças e adolescentes em situações de extrema situação de vulnerabilidade.

Quanto aos aspectos relativo à necessidade, oportunidade, conveniência e relevância, entende-se observados, uma vez que, a presente proposição visa, ao implementar diretrizes de políticas públicas de combate à violência sexual, criar mecanismos eficazes no sentido de reduzir a ocorrência de abusos sexuais, preservando-se os direitos de nossas crianças e adolescentes e, principalmente, garantir a identificação de abusadores/criminosos, viabilizando o correlato encaminhamento para os órgãos de apuração e punição.

Por todo o exposto e importância da matéria, manifestamo-nos, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1141-2016, no âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, em face de sua oportunidade e conveniência.

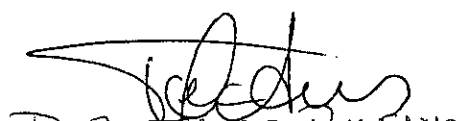
Sala das Comissões,



**DEPUTADO RICARDO VALE**  
PRESIDENTE



**DEPUTADO AGACIEL MAIA**  
RELATOR



DEP. TELMA RUFINO  
RELATORA AD HOC